



Número: **8000001-71.2023.8.05.0212**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA RECESSO RIACHO DE SANTANA**

Última distribuição : **03/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Leito de enfermaria / leito oncológico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BYANKA DAYSSY DE SOUZA LIMA (AUTOR)		MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (REU)			
CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DA BAHIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34655 7630	04/01/2023 09:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA RECESSO RIACHO DE SANTANA**

<b>Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-71.2023.8.05.0212</b>
Órgão Julgador: VARA RECESSO RIACHO DE SANTANA
AUTOR: BYANKA DAYSSY DE SOUZA LIMA
Advogado(s): MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA (OAB:BA66705)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

**DECISAO**

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Concessão de Tutela de Urgência em caráter liminar, ajuizada por **BYANKA DAYSSY DE SOUZA LIMA**, em face do **ESTADO DA BAHIA**, objetivando compelir o ente público a realizar sua transferência necessária para o hospital de Oncohematologia na cidade de Salvador, devido ao seu grave estado de saúde, já que foi diagnosticada com Leucemia Aguda.

Em síntese, consta da inicial QUE: *em 29 de dezembro de 2022 a autora deu entrada no Hospital Geral de Vitória da Conquista, onde encontra-se atualmente, com suspeita diagnóstica de leucemia aguda e dengue. Que após a conclusão do diagnóstico de Leucemia Aguda, por não dispor o Hospital Geral de Vitória da Conquista de unidade de atendimento de que necessita a paciente para iniciar tratamento urgente e sobreviver, os médicos do referido hospital solicitaram à Central de Regulação do Estado da Bahia, administrada pelo Estado da Bahia, ora parte ré, o urgente encaminhamento da paciente para hospital que possibilite o tratamento médico adequado ao seu efetivo convalescimento, em Centro de Oncohematologia e leito de UTI. Que a autora permanece no aguardo de que o Estado da Bahia se digne a disponibilizar a sua transferência, já requisitada pelos médicos, para Centro de Oncohematologia e leito de UTI, sem que tenha obtido até então qualquer sinalização de iminente prestação do serviço especializado de que necessita.*

**Requeru, em sede de tutela de urgência, a concessão da transferência da autora para o hospital de Salvador – BA, com serviço de Oncohematologia, em unidade avançada.** Na possibilidade da inexistência de vaga em estabelecimento



público, a transferência para estabelecimento privado, sendo custeada pelo Estado as despesas decorrentes da hospitalização. Por fim, requereu que a transferência ocorra respeitando os meios indicados pela equipe profissional do Hospital Geral de Vitória da Conquista.

Com a inicial, foram juntados documentos.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

O acesso a medicamentos e o direito a realização de exames é parte significativa do exercício do direito à saúde que, por sua vez, é corolário do direito à vida, conclusão lógica encontrada no texto constitucional e em outros dispositivos legais.

Nesse sentido, a saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana*, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a *promoção do bem de todos*. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida; e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

A abrangência do direito à saúde vem melhor especificada no âmbito constitucional pelos arts. 196 e 198 da Magna Carta, que se complementam pela norma infraconstitucional expressa atribuindo-lhe o *status* de direito fundamental do ser humano e obrigação estatal (Lei 8.080/90, art. 2º).

### **Do pedido da tutela de urgência:**

Com efeito, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *ex vi* do art. 300 do NCPC.

Os documentos juntados à inicial atestam a **probabilidade do direito**, pois evidenciam que a paciente está internada desde o dia 29 de dezembro de 2022 no Hospital Geral de Vitória da Conquista, sendo diagnosticada com Leucemia Aguda, conforme Laudo de Mielograma (fls. 19) e que necessita de transferência para o hospital de Oncohematologia em Salvador, conforme solicitação de fls. 20/23.

**O perigo de dano** resta evidente, considerando que, conforme consta da petição inicial, a paciente/assistida está com Leucemia em estado grave e que sua vida corre sérios riscos se não for transferida para o hospital em Salvador.

Demais disso, o Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

Neste ponto, não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana é o "super princípio", constituindo o principal fundamento da personalização do direito civil. Outrossim, as normas constitucionais que protegem os direitos fundamentais têm aplicação imediata. Trata-se da chamada horizontalização dos direitos fundamentais. Como sabemos, as normas jurídicas não se excluem, mas se complementam. É dizer, partindo de uma visão unitária do ordenamento jurídico, concluímos que as fontes dialogam.



**O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já teve oportunidade de enfrentar tema similar, consoante julgado abaixo colacionado:**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002437-08.2019.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: MAURO MARIANO LIMA e outros Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACIENTE VÍTIMA DE AVC. TRANSFERÊNCIA PARA LEITO DE UTI. DEVER DO ESTADO RELATIVO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ASSISTÊNCIA INTEGRAL E GESTÃO PÚBLICA GLOBAL QUE NÃO EXCLUEM O ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO. SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE NÃO PODE IMPORTAR EM ÓBICE À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. NECESSIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DA QUAL INTEGRA. ESTADO DA BAHIA. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. POSSIBILIDADE APENAS DE CONDENAÇÃO DE ENTE DIVERSO (MUNICÍPIO) AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8002437-08.2019.8.05.0191, em que figura como apelante, ESTADO DA BAHIA e apelados, MAURO MARIANO LIMA e outros. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e confirmar a sentença em remessa necessária, na esteira do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador(a) de Justiça 4 (Classe: Apelação, Número do Processo: 8002437-08.2019.8.05.0191, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 28/06/2022).

Dessa forma, foram comprovados os requisitos da verossimilhança e da urgência, sendo a transferência da autora para o hospital de Salvador a medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito liminar e **DETERMINO** que o **ESTADO DA BAHIA** providencie, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, a **transferência da paciente BYANKA DAYSSY DE SOUZA LIMA** ao hospital de Oncohematologia de Salvador, respeitando os meios indicados pela equipe profissional do Hospital Geral de Vitória da Conquista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1. Intimem-se as partes, por meio de advogado e pessoalmente, em especial, a parte ré, para o eficaz cumprimento desta decisão.

2. Após o cumprimento da liminar deferida, encaminhem-se os autos para a Comarca respectiva para que seja designada a audiência de conciliação e ordenada a citação da parte promovida.



**3. ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.**

4. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos moldes dos artigos 98 e seguintes do CPC.

5. Dê-se vista ao Ministério Público.

RIACHO DE SANTANA/BA, 04 de janeiro de 2023.

**ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA**

**Juíza de Direito**

